

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Segundo explica o ilustre Autor em sua justificção, cuida-se de conferir um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que as mesmas são submetidas hoje a tratamento humilhante dentro dos coletivos. Assim, a proposta procura preservar a autoestima e a cidadania dessas crianças.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos analisar esta matéria à luz do art. 32, XVII, t, do Regimento Interno.

Sob este prisma, a proposição em tela é oportuna e traz à discussão um assunto muito sério, que causa cenas constrangedoras nos coletivos urbanos.

É que, como enfatiza a justificção do projeto, as crianças devem ter isenção no transporte público, mas para passarem pela roleta precisam ou pular por cima ou se arrastar no chão. Ao contrário de outros isentos, como os idosos, elas não têm um cartão, e como normalmente estão acompanhadas dos pais, não podem ficar na parte da frente dos coletivos.

Isso causa aos pequenos um tratamento humilhante, principalmente quando o coletivo em que se encontram está lotado ou com o chão molhado, num dia de chuva.

No entanto, compete aos municípios, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, entendemos, com a devida vênia, que legislação como a ora proposta, que cria Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, deve ter caráter municipal.

Em nível de legislação federal, dada a gravidade do problema, pensamos ser conveniente instituir uma norma que sirva como parâmetro para a elaboração legislativa municipal, no sentido de dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, inclusive, pelo tratamento decente que a ela deve ser dispensado no acesso ao transporte coletivo. Esta norma pode ser inserida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.152, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-13026

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças o acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao acesso das crianças ao transporte coletivo urbano, sendo vedado expô-las a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator